



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003037-22.2015.815.0000

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Nicole de Paula Galvão Madruga

Advogados : Thélío Farias e outro

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogados : Celso David Antunes e outro

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. CONTA-POUPANÇA EXISTENTE À ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I E II. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO POSSUÍA CONTA-POUPANÇA À ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS MENCIONADOS ACIMA. TRANSFORMAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO SALDO DA CONTA-POUPANÇA EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

INTELIGÊNCIA DO ART. 517, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos não retira da parte autora a necessidade de comprovar ao menos a verossimilhança de suas alegações.

- A autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Nicole de Paula Galvão Madruga ajuizou **Ação Ordinária de Cobrança c/c Exibição de Documentos**, em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando possuir caderneta de poupança de nº 42.925-2, agência 4460-1, junto à instituição financeira em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, fazendo jus, portanto, a diferença de correção monetária devida. Por fim, além de requer a procedência do pedido, pugnou pela inversão do ônus da prova.

Devidamente citado, o **Banco do Brasil S/A** ofertou contestação, fls. 28/52, na qual refutou os termos da exordial, requerendo, por fim, a

total improcedência dos pedidos.

O Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, consignando os seguintes termos, fls. 97/100:

Pelas razões acima expostas, verificada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **extingo o feito sem resolução de mérito**, o que faço com base no art. 267, inciso IV, do CPC, condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 102/112, aduzindo, em síntese, preliminarmente, desrespeito ao deferimento da inversão do ônus da prova e, no mérito, sustentou a total procedência da ação judicial, máxime pelos inúmeros precedentes jurisprudenciais aptos a confirmarem o seu direito.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 115/117, requerendo o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Roseno Neto**, fls. 123/129, opinou pela aplicação, nesta instância, do princípio da causa madura e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

Decidindo o feito, esta relatoria, fls. 137/147, anulou a sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Requerimento da parte autora, fls. 152/153, pleiteando a intimação do promovido para apresentar os extratos da conta-poupança

indicada na exordial.

Manifestação do promovido às fls. 157/165, informando que a conta-poupança descrita na exordial foi aberta apenas no ano de 2005.

Nova sentença prolatada, fls. 177/185, julgando improcedente o pedido, restando consignado:

Por todo o exposto, por não ter a autora se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, bem assim pelos documentos acostados pelo banco às fls. 158/165, **julgo improcedente** a demanda, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nas suas razões, fls. 188/206, requer a autora, mais uma vez, a modificação da decisão, sob a alegação de que tem total interesse na exibição dos contratos e dos extratos pormenorizados de todas as contas bancárias que lhe dizem respeito, “até mesmo para que possam ser verificados quais os exatos valores depositados, possibilitando, por conseguinte, a aplicação dos índices de reajustes preteridos pela apelada, de modo que se possa, enfim, chegar à real importância que deverá ser restituída a recorrida”, fl. 201. Por outro norte, assegura que diante da ausência de documentos apresentados pela instituição financeira, tornou-se, o recebimento do saldo constante da caderneta de poupança da reclamante ao Plano Collor I e II, impossível, devendo, portanto ser transformado os valores em perdas e danos.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 209.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 216/218, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, a hipótese dos autos envolve relação de consumo. Todavia, malgrado a adoção da legislação consumerista ao caso, porquanto vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que determina a inversão do *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, isso porque a autora/consumidora deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do direito alegado.

Desta feita, não seria o caso de aplicar, incondicionalmente, a responsabilidade a instituição financeira, ora recorrida.

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no sobredito artigo, prescrevendo competir ao autor a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do recorrente.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

Ernane Fidélis dos Santos assim se posiciona:

Fatos Constitutivos são os que revelam ou

constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz ideia de formação de contrato, mas todo aquele que dá origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil** - Processo de Conhecimento, Vol. 1, Saraiva, 1994, p. 379).

Por oportuno, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INOMINADA. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSENTES. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Como é cediço, o [artigo 333, I do Código de Processo Civil](#) estabelece a quem compete a produção das provas, cabendo ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, produzindo prova acerca da matéria fática que alega em sua petição inicial. 2. Inexistem nos autos elementos robustos a comprovar que o réu requereu o corte de fornecimento de água na residência do autor. 3. As contrarrazões não são medida adequada para apreciação de pedido contraposto em que se requer a reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec

2014.06.1.009004-6; Ac. 891.283; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes; DJDFTE 09/09/2015; Pág. 130).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. FATURAS DE CONSUMO. DOCUMENTOS JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DA AGR ART. 93 E INCISOS. INOCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO [ART. 284, CPC](#). IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DEVER DO AUTOR. 1. O documento apto a provar o consumo referente aos serviços prestados pela saneago deve seguir os requisitos previstos no art. 93 da resolução 247/2009-agr, pois trata-se de norma cogente, cuja inobservância prejudica a sua validade, persistindo o ônus do autor (art. 333, I, CPC) no tocante à produção da prova. 2. Recurso apelatório conhecido e desprovido. (TJGO; AC 0057590-22.2013.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Gerson Santana Cintra; DJGO 10/09/2015; Pág. 392).

No cenário deste processo, percebe-se que a autora/apelante não faz prova, devidamente, dos seus fatos constitutivos (art. 333, I do Código de Processo Civil).

Na espécie, não houve a cabal demonstração da existência de conta-poupança junto ao Banco do Brasil S/A na época dos Planos Econômicos acima mencionados.

Diante do panorama narrado, observa-se a carência de provas acerca das alegações da autora, isto é, do fato constitutivo de seu direito,

como bem pontuou o Magistrado singular no decisório hostilizado, fl. 183:

In casu, analisando detidamente os autos, verifico que a demanda é improcedente, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, eis que não conseguiu provar que possuía conta poupança na instituição promovida na época dos Planos Econômicos acima indicados.

Como se não bastasse, foi deferido o pleito de inversão do ônus da prova, sendo determinado que o Banco do Brasil S/A apresentasse os extratos da conta-poupança indicada na inicial, tendo a instituição financeira se pronunciado às fls. 157/165, informando que a conta-poupança descrita na exordial foi aberta apenas no ano de 2005.

Calha mais uma vez, transcrever trecho da decisão de fl. 183:

Ademais, o documento hospedado às fls. 163 é claro ao indicar que a conta poupança existente em nome da autora foi aberta apenas em 07/07/2005, fora, pois, do período referente aos Planos Econômicos indicados nesta demanda, e que a conta informada na exordial (n. 42.925-2), aberta em 22/10/1980, trata-se, na verdade, de conta corrente, e não de conta poupança.

Com relação ao pleito da recorrente de transformar as diferenças do saldo constante na caderneta de poupança em perdas e danos, impende esclarecer que referido tema se trata de inovação recursal, ou seja, matéria inédita nos autos.

O art. 517, do Código de Processo Civil, veda as

alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de pronunciamento acerca do citado pleito só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Corroborando o entendimento ora declinado, transcrevo o julgado a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do [art. 515 do código de processo civil](#) delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9).

Assim, é impossível apreciar mencionado condicionamento verberado pela irresignada que obteve oportunidade de alegar tal argumentação e não o fez no momento oportuno.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de fevereiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator